



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.012916/2009-55
ACÓRDÃO	2001-007.172 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARESIO BORELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA EM SUA ESSÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

MATÉRIA NÃO ABORDADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO NA DRJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO AO CARF.

A alegação de defesa não trazida pelo interessado em sede de impugnação na DRJ não será apreciada no CARF, o que, caso ocorresse, caracterizaria supressão de instância, o que não é possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte referente à alegação de isenção por moléstia grave, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 29.500,00.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-33.757** da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 32 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$8.134,50, multa de ofício de R\$6.100,87 (passível de redução), juros de mora de R\$3.059,38, calculados até junho de 2009, totalizando o valor de R\$17.294,75.

A autoridade fiscal informa nos autos que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas em sua DIRPF relativa aos profissionais Rodrigo Delano Branco de Carvalho (fisioterapeuta), Viviane Araújo Neves Xavier (fonoaudióloga) e Juliano Antunes Machado (médico). Foi solicitada a apresentação de cópia de microfilmagem de cheques nominiais, ou, em caso de pagamento em espécie, extrato bancário onde poderia se verificar retiradas com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos de modo a validá-los.

Em atendimento à intimação foram apresentados documentos originais de :

-Nota fiscal de prestação de serviços da Fisiomater Grupo de Fisioterapia Ltda nº 00536, de 25/10/2005 no valor de R\$80,00.

- Duas notas fiscais de prestação de serviços do GATI Grupo Associado de Terapia Intensiva de nº 001604, de 31/10/2005 no valor de R\$200,00 e de nº 1637, de 16/11/2005 no valor de R\$310,88.

- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte emitido pela Fundação Unibanco com o dispêndio de R\$3.566,20 a título de reembolso de despesas médico-odonto-hospitalares.

- Um recibo de Maria Imaculada Santos Melo, datado de 13/05/2005, no valor de R\$80,00. por serviços de avaliação nutricional. Não há previsão legal de dedução a título de honorários pagos a nutricionista.

- Recibos de Rodrigo Delano Branco de Carvalho (R\$10.000,00), Viviane Araújo Neves Xavier (R\$9.500,00), destacando-se que em resposta ao ofício 095/2009/DRF/BHE/SEFIS, a Coordenadora do Setor de Registro do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de Minas Gerais informou que Viviane Araújo Neves Xavier não se encontra inscrita na Regional , o que impede que honorários a ela pagos, possam ser deduzidos na DIRPF.

- Recibo de Juliano Antunes Machado no valor de R\$10.000,00.

- Extratos bancários do exercício de 2005, comprovando que o contribuinte faz uso regular de cheques. Não foi apresentada microfilmagem de cheque e nenhum saque constante do extrato apresentado pode ser vinculado aos recibos.

Considerando que não houve a comprovação da efetividade dos pagamentos, não foram acatadas as deduções relativas a Maria Imaculada Santos Melo R\$80,00, Rodrigo Delano Branco de Carvalho, R\$10.000,00, Viviane Araújo Neves Xavier, R\$9.500,00, e Juliano Antunes Machado, R\$10.000,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, através de seu procurador, apresentou a impugnação, instruída com as cópias de documentos onde alega, em síntese que:

- Por ter sofrido infarto no ano de 2005 fez tratamento clínico recomendado pelos médicos, sendo que os profissionais que cuidaram de sua recuperação por um longo período receberam seus honorários em espécie conforme declarações anexadas, embora tenham fornecido recibos com valores anuais para efeitos de declaração de Imposto de Renda.

- Os recibos emitidos estão de acordo com o que exige a lei e foram complementados pela declaração dos profissionais em anexo.

- A profissional Viviane Araújo Neves Xavier não faz parte do Conselho de Fisioterapia e sim do Conselho Regional de Fonoaudiologia registrada com o CRFa/MG 1.820.

- Quanto ao critério de pagamento e de gasto exagerado, não há nenhuma restrição ou limite na legislação pertinente. A comprovação dos pagamentos não se encontra no extrato bancário com saques em valores de R\$10.000,00, mas podem ser verificados muitos saques em cartão e em cheques de valores menores ao longo do ano, cuja vinculação a cada pagamento é muito difícil.

- À vista do exposto, requer a improcedência da Notificação de Lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Conforme disposto no §2º, III da mesma norma, a dedução fica condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Portanto, não procede o argumento da defesa acerca da impossibilidade de recusa do recibo como prova irrefutável do pagamento de despesa médica, por parte da autoridade fiscal. Conforme já dito, a Notificação Fiscal foi emitida em razão da não comprovação pelo contribuinte de parte das despesas médicas lançadas em sua declaração.

A legislação tributária prevê que cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento das despesas que ensejaram a dedução pleiteada. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No presente caso, o contribuinte, apesar de intimado a comprovar o pagamento, não o fez, tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória, onde foram juntadas apenas declarações emitidas pelas profissionais ratificando a emissão dos recibos. Tais documentos não fazem prova da efetividade dos pagamentos correspondentes à dedução pleiteada. Se o contribuinte assim quisesse, poderia ter trazido aos autos documentos hábeis para comprovar o pagamento porventura efetuado, como cópias de cheques nominais, depósitos bancários,

transferências, ordens de pagamento, entre outros. Quanto à profissional Viviane Araújo Neves Xavier, mesmo estando inscrita no Conselho Regional de Fono audilogia, as deduções relativas a mesma no valor de R\$9.500,00 não foram comprovadas pelo contribuinte.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo ser mencionados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 102-44154/2000).

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458).

Por todo o exposto e, considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, conforme preconiza o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe manter as glosa da despesa médica, eis que não restou comprovado o efetivo desembolso.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2012, Recurso Voluntário, fl. 49, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- b) é inaplicável a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
- c) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.
- d) era portador de moléstia grave à época dos fatos, logo seus rendimentos de aposentadoria eram isentos do imposto de renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O recurso é tempestivo e atende a demais condições de admissibilidade, e dele conheço parcialmente, pelas razões seguintes.

Isenção do imposto de renda por moléstia grave – parte não conhecida do recurso

Em seu recurso, o interessado alega fazer jus a isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria por ter sido, à época dos fatos, portador de moléstia grave, na forma da lei.

Quanto a esse aspecto, não anteriormente suscitado na lide, cabe esclarecer que a alegação de defesa não trazida pelo interessado em sede de impugnação na DRJ (primeira instância) não será apreciada no CARF (segunda instância), o que, caso ocorresse, caracterizaria supressão de instância, o que não é possível.

Cabe acrescentar que não ocorreu na ação fiscal o lançamento de infração de omissão de rendimentos, versando a lide sobre deduções da base de cálculo consideradas indevidas pela Fiscalização da Receita Federal. Caso entenda o recorrente que ofereceu à tributação rendimentos que seriam, na forma da lei, isentos, deve requerer, se for o caso, restituição de imposto indevido ou pago a maior diretamente junto à Receita Federal.

Desta forma, não conheço do recurso quanto à alegação de isenção por moléstia grave.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, na parte conhecida, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, em sua essência, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

É lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Juros de Mora (SELIC)

Sobre o valor do imposto lançado é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Assim sendo, é improcedente a alegação do recorrente de que a incidência dos juros de mora não encontra respaldo legal.

Multa de Ofício de 75%

Cabe ainda esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco, considerada abusiva pelo recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria.

Assim, não é possível a esta turma julgadora afastar ou mesmo reduzir a multa aplicada.

Pelas mesmas razões já percorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto na parte referente à alegação de isenção por moléstia grave, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

ACÓRDÃO 2001-007.172 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.012916/2009-55

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito

DOCUMENTO VALIDADO